



INDICAÇÃO nº 334 /2025

Indica ao Poder Executivo o Projeto de Lei que cispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – na regularização fundiária de imóveis oriundos da extinta COHAB-RS, no município de Uruguaiana.

Documento _____

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador **MANO GÁS**, vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICAR** que, apcs aprovado pelo escuto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, a indicação do Projeto de Lei Indica ao Poder que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens móveis – ITBI – na regularização fundiária de imóveis oriundos da extinta COHAB-RS, no município de Uruguaiana.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) às famílias beneficiárias de imóveis oriundos da extinta COHAB-RS, situados no município de Uruguaiana.

Esta proposta nasce da escuta atenta à realidade de muitos moradores que, mesmo após décadas de ocupação legítima, ainda não conseguiram regularizar a titularidade de seus imóveis por enfrentarem barreiras financeiras — especialmente no momento da transmissão formal de propriedade, quando é exigido o pagamento do ITBI.

Trata-se, majoritariamente, de famílias de baixa renda, que foram atendidas por uma política habitacional pública e hoje encontram-se diante de uma burocracia que as distancia do pleno direito à moradia digna. A ausência de regularização traz insegurança jurídica, dificulta o acesso a crédito, impede o registro em cartório e compromete até mesmo o direito de herança.

A isenção do ITBI, nestes casos específicos, representa não um benefício extraordinário, mas uma reparação justa diante de um histórico de abandono institucional, que teve início com o esvaziamento e posterior extinção da COHAB-RS.



Uruguaiana não pode compactuar com essa injustiça. O Legislativo tem o dever moral e político de agir com sensibilidade, coragem e compromisso com os que mais precisam.

é importante lembrar que o direito à moradia está garantido no artigo 6º da Constituição Federal, e a regularização fundiária urbana é respaldada pela Lei Federal nº 13.465/2017. A isenção aqui proposta está plenamente amparada no interesse público e no princípio da função social da propriedade.

Além disso, essa iniciativa está alinhada com os objetivos da Agenda 2030 da ONU, em especial ao ODS 11, que trata da construção de cidades inclusivas, seguras e sustentáveis.

Enfatizamos que esta é uma oportunidade de reafirmarmos o papel social desta Casa Legislativa, mostrando à população que o mandato parlamentar pode ser instrumento de transformação concreta. De darmos nome, voz e dignidade a famílias que, silenciosamente, constroem o presente e o futuro de Uruguaiana.

Uruguaiana, 6 de agosto de 2025.


Ver. MANO GÁS
Bancada Republicanos



PROJETO DE LEI N° ____, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – na regularização fundiária de imóveis oriundos da extinta COHAB-RS, no município de Uruguaiana.

Art. 1º Fica concedida isenção do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas transmissões realizadas em nome de ocupantes legítimos de imóveis oriundos da extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB-RS, localizados neste Município, desde que destinadas à regularização fundiária e acompanhadas de autorização de escritura emitida pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do Estado do RS – SEHAB.

Parágrafo Único. A isenção aplica-se à primeira transmissão formal ao ocupante ou sucessores legítimos, conforme identificado na autorização emitida pela SEHAB, independentemente de constar no contrato original da COHAB-RS, sendo válida a comprovação da cédula possessória informada analisada pelo órgão estadual.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei aplica-se inclusive aos imóveis quitados, remidos ou adquiridos por meio de programas habitacionais originados na COHAB-RS, desde que contemplados na autorização emitida pela SEHAB.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto ao trâmite administrativo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com base na documentação estadual apresentada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 6 de agosto de 2025.

Ver. **MANO GAS**
Bancada Republicanos